



**O ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
AMBIENTE VIRTUAL: O CASO DO ABUSO DE AVATAR E OS RISCOS  
NA EXPANSÃO DO METAVERSO**

***SEXUAL ABUSE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE  
VIRTUAL ENVIRONMENT: THE CASE OF AVATAR ABUSE AND THE  
RISKS IN THE EXPANSION OF THE METAVERSE***

***ABUSO SEXUAL CONTRA NIÑOS Y ADOLESCENTES EN EL  
ENTORNO VIRTUAL: EL CASO DEL ABUSO DE AVATAR Y LOS  
RIESGOS EN LA EXPANSIÓN DEL METAVERSO***

**FRANCISCO FRANÇA JÚNIOR**

Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica e em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos" e pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direito, contemporaneidade e transformações sociais". Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>.

**BRUNO LEITÃO**

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos" e pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direito, contemporaneidade e transformações sociais". Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>.

**JÚLIA SANTOS GOMES**

Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia - PUCRS. Pós-graduanda em Tribunal do Júri e Execução Criminal - FALEG. Pesquisadora do Grupo "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos" junto ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1147618900694563>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9944-1313>.

**MARIANA OLIVEIRA MELO**

Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Sertão. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516919818242578>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8120-3667>.

**RESUMO**

O presente artigo consiste em uma revisão bibliográfica e tem como objetivo central apresentar uma contextualização sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e os riscos aos seus direitos fundamentais. A massificação do acesso





à internet possibilita inúmeros benefícios a comunidade, mas apresenta inovações para práticas delitivas, nesse caso, o ambiente virtual tem potencializado determinados crimes em espaços com fiscalização incipiente. Ambientes virtuais proporcionam riscos pela exposição, mas também pelo contato virtual com outras pessoas, proporcionados por inúmeras atividades online, desde jogos a espaços de convivência ininterruptos, como é o caso do metaverso. Por intermédio de um método hipotético dedutivo serão apresentados os riscos a crianças e adolescentes, que compõem o maior número de usuários, sendo observado o seguinte binômio, tal grupo detém a capacidade técnica de acesso a esses espaços, mas não a maturidade de compreensão dos riscos, dado inversamente verificável, em sua maioria, em relação aos seus responsáveis. Esses dados apresentam a necessidade em fortalecer políticas públicas informativas para compreensão de tais riscos, criando canais de denúncias e acompanhamento contínuo, com responsabilidade compartilhada entre família, instituições públicas e privadas, bem como comunidade em geral.

**Palavras-chave:** Abuso sexual. Ambiente virtual. Crianças e adolescentes, Direitos fundamentais. Metaverso.

## ABSTRACT

This article consists of a bibliographic review and its main objective is to present a contextualization about sexual violence against children and adolescents in the virtual environment and the risks to their fundamental rights. The massification of internet access provides numerous benefits to the community, but presents innovations for criminal practices, in this case, the virtual environment has potentiated certain crimes in spaces with incipient supervision. Virtual environments provide risks through exposure, but also through virtual contact with other people, provided by countless online activities, from games to uninterrupted living spaces, as is the case of the metaverse. Through a hypothetical deductive method, the risks will be presented to children and adolescents, who make up the largest number of users, observing the following binomial, this group has the technical capacity to access these spaces, but not the maturity to understand the risks, inversely verifiable data, for the most part, in relation to those responsible. These data show the need to strengthen informative public policies to understand such risks, creating channels for complaints and continuous monitoring, with shared responsibility between the family, public and private institutions, as well as the community in general.

**Keywords:** Sexual abuse. Virtual environment. Children and teenagers. Fundamental rights. Metaverse.

## RESUMEN

Este artículo consiste en una revisión bibliográfica y tiene como objetivo principal presentar una contextualización sobre la violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes en el medio virtual y los riesgos a sus derechos fundamentales. La masificación del acceso a internet brinda numerosos beneficios a la comunidad, pero presenta innovaciones para las prácticas delictivas, en este caso, el entorno virtual ha potencializado ciertos delitos en espacios con incipiente supervisión. Los entornos virtuales brindan riesgos por exposición, pero también por contacto virtual con otras personas, proporcionado por innumerables actividades en línea, desde juegos hasta





espacios de vida ininterrumpidos, como es el caso del metaverso. A través de un método hipotético deductivo, se presentarán los riesgos a los niños, niñas y adolescentes, quienes conforman la mayor cantidad de usuarios, observándose el siguiente binomio, este grupo tiene la capacidad técnica para acceder a estos espacios, pero no la madurez para comprender los riesgos. datos inversamente comprobables, en su mayor parte, en relación con los responsables. Estos datos muestran la necesidad de fortalecer las políticas públicas informativas para comprender dichos riesgos, creando canales de denuncia y seguimiento continuo, con corresponsabilidad entre la familia, las instituciones públicas y privadas, así como la comunidad en general.

**Palabras clave:** Abuso sexual. Ambiente virtual. Niños y adolescentes, Derechos fundamentales. Metaverso.

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surgiu diante do conhecimento, e natural inquietação, pelas reiteradas notícias de violência sexual contra crianças e adolescentes em ambiente virtual. No meio virtual a inovação não se dá em relação aos crimes (substância), mas as formas de praticá-los, há inúmeras redes sociais temáticas utilizadas com o livre propósito em praticar crimes, risco pior quando se trata de grupos vulneráveis. A falsa sensação de ampla liberdade estimula crianças e adolescentes a explorar sem temor o ambiente virtual, por alguns denominados nativos digitais, usufruindo dos benefícios do menor controle, com pouca ou nenhuma percepção dos riscos que sofrem.

O meio virtual tem servido cada vez mais como ferramenta de encontro e exposição, em que se têm como principal característica a possibilidade do anonimato, em que indivíduos utilizam de uma representação virtual de si, denominada avatar, elemento utilizado para ação contra vulneráveis. Entende-se que crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados, com maior facilidade ao acesso à informação, seja pelas redes sociais ou pela utilização de jogos online. Com esse crescente acesso, questiona-se: o quantitativo de casos de abuso sexual em âmbito virtual tem aumentado? Sem leis específicas, o metaverso pode ser um terreno fértil para crimes virtuais? Essas práticas estão sendo denunciadas e os envolvidos estão sendo responsabilizados? Afinal, o Estado e a comunidade se encontram capacitados para, de forma eficaz, prevenir essas ocorrências?





O aparelho celular tem sido nos últimos tempos o maior companheiro de inúmeras crianças e adolescentes, as mantendo quase que integralmente conectadas. Com isso, a realidade social nos revela o quanto esses menores estão amplamente dedicando o seu dia a dia ao mundo virtual.

Na maioria dos casos uma criança ou adolescente que passa por tal violência acaba se abstendo de expor aquela situação que viveu ou inclusive vive, sendo ínfimo os casos em que a vítima possui a coragem de relatar o que aconteceu. A facilidade do acesso à internet, a inoperância estatal e o descuido familiar, apresentam uma realidade distante da proteção integral, e a partir dessa ausência de proteção cria-se espaço para o crescente número de casos noticiados de violência sexual. Nesse contexto, o despreparo de todos esses responsáveis possibilita ações criminosas em ambiente virtual.

O trabalho tem como objetivo analisar o crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual sob a ótica dos direitos humanos, bem como, compreender a realidade do metaverso e a regulamentação de ambientes virtuais. Além disso, é de suma importância, identificar os procedimentos que são utilizados atualmente pelo sistema de justiça acerca do abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, e investigar a efetividade do investimento em políticas públicas para sua defesa e proteção.

O referencial teórico apresentará além das normas legais atinentes ao tema em espécie, de uma revisão bibliográfica específica sobre a proteção de crianças e adolescentes, crimes contra a dignidade sexual, bem como, cultura no ambiente virtual e suas especificidades. O método de abordagem utilizado como base principal para o desenvolvimento do presente projeto será o hipotético dedutivo, além de uma abordagem qualiquantitativa, primeiro contextualizado o abuso sexual em geral sobre esse grupo, logo após apresentando a potencialização de tais riscos no ambiente virtual, para ao final apresentar a legislação vigente e propostas para melhor prevenção frente aos riscos apresentados.





## 2 CONTEXTUALIZANDO O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Segundo Vicinguera (2019) o entendimento da infância e adolescência como período em que já seriam considerados sujeitos de direitos é produto da modernidade recente, pois só a partir do século XX é que passaram a ser reconhecidos como sujeitos dignos de proteção integral.

Desta forma, ao abordar a sexualidade infantil é necessário refletir sobre a formação e proteção de sua personalidade. Conforme afirma Heywood citado por Lustig e outros (2014, p.7), “a concepção de infância existe em diferentes contextos, sendo caracterizada por um processo dialético de idas e vindas, avanços e retrocessos, não é uma construção linear, mas sinuosa”.

A ideia de cuidado e importância da criança surge com o Renascimento, momento em que o homem adota uma posição central e se torna reprodutor de seu destino. A partir desse momento, segundo Bernartt (2009), a criança é vista como um ser que possui um desempenho importante para a sociedade, podendo ser formado e educado.

O abuso sexual “não é um fenômeno que está restrito a uma determinada classe social, como já se quis acreditar, mas bem ao contrário, está presente em todas as esferas do social”. (COSTA, 2002, p. 8). A partir de diversas formas de violência, o abuso sexual pode ser definido como “o uso do poder”, em que um adulto manipula o ser mais frágil, nesse caso, a criança para satisfazer o seu desejo. Isto foi por muito tempo ignorado, mas atualmente passou a ocupar lugar de destaque junto aos profissionais de saúde e da área da justiça, antes mesmo de se tornar uma questão pública. Um dos fatores mais importantes que estão presentes nessa questão se referem ao abuso de poder do adulto contra a criança ou o adolescente. Bouvier (1999, p. 126) revela que “diante da complexidade do problema e dos limites das ações médicas, sociais e penais, rapidamente as atenções se voltaram para a prevenção”.

Nesse contexto, essa violência vem ganhando um vasto espaço e relevante notoriedade e, embora se apresente como um tema da atualidade, o abuso e a exploração sexual são questões com profundos vínculos históricos, resultantes de um processo no qual crianças e adolescentes não eram reconhecidos enquanto sujeitos de





direitos. É significativo mencionar que o abuso independe de raça ou gênero e “não é um fenômeno que esteja restrito a uma determinada classe social, como já se quis acreditar, mas bem ao contrário, está presente em todas as esferas do social” (COSTA, 2002, p. 8). Reforça ainda o autor:

A agressão sexual pode ser encarada como uma questão de gênero? Há uma constatação de estatística de que, no abuso sexual, a grande maioria de agressores é formada por homens, ao mesmo tempo que as vítimas são também, em sua maior parte, mulheres e crianças do sexo feminino. Contudo, sabemos que a violência não é um atributo natural da masculinidade. Mas é uma exigência da cultura machista que o homem demonstre sua virilidade de forma violenta e ele é educado para isso desde a mais tenra infância em um padrão que inclui a ocultação de seus sentimentos e a percepção de que as mulheres são seres frágeis e, até certo ponto, inferiores. Em todas as culturas e em todas as épocas, existiram homens pacíficos e em todas as culturas também existiram mulheres violentíssimas (COSTA, 2002, p. 15).

O abuso sexual, além da violência física contra a criança ou adolescente, proporciona outras lesões, em virtude da uma possível exposição, tendo em vista o espaço em que ocorra e seu possível registro. Segundo Azevedo e Guerra, a violência sexual pode ser caracterizada por:

(...) um ato ou jogo sexual, em uma relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente, ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (1998, p. 33).

Florentino (2015) menciona que a violência pode ser compreendida a partir de duas especificidades, cita-se aqui, a exploração sexual e o abuso sexual – sendo este último o objeto de interesse do presente artigo. A exploração sexual pode ser compreendida através da relação mercantil, por meios coercitivos ou não, e pode se expressar a partir da pornografia ou do tráfico, por exemplo. Em contrapartida, o abuso sexual pode ser caracterizado por uma ação de interesse entre um ou mais adultos em relação a uma criança ou adolescente.

Para Habigzang e Koller (2011, p. 13), “além da desigualdade de poder e conhecimento, a diferença de idade entre agressor e vítima tem sido 23 apontada como critério para diferenciar atos abusivos de não abusivos”. A vítima de uma situação de violência sexual geralmente apresenta alguns sinais e sintomas que caracterizam a





ocorrência da violação de direitos. É possível observar alterações comportamentais, cognitivas e emocionais que se apresentam como indicativos. Habigzang e Koller (2011, p. 18) afirmam que:

A experiência de abuso sexual na infância e na adolescência pode desencadear efeitos negativos para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social das vítimas. Não há um quadro psicopatológico único causado pelo abuso sexual, mas uma variabilidade de sintomas e alterações cognitivas, emocionais e comportamentais, e a intensidade desses sintomas e alterações também pode apresentar-se com diferenças significativas.

Tais práticas ferem um leque de direitos fundamentais e infringem a integridade da criança e do adolescente, bem como seus valores, ideais e crenças. É significativo mencionar que o Brasil ainda é considerado um país com vasta “tradição” na prática de abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes. A prática do abuso sexual se trata de um processo que causa danos permanentes devido a sua atuação forçada, além disso, a vítima tem sua liberdade ameaçada, vivendo sob constante medo, através dessa conduta tenebrosa e a criança ou adolescente que é abusada sexualmente é desrespeitada como pessoa humana e tem suas garantias constitucionais infringidas.

Com efeito, Furniss (1993) afirma que a conscientização que se torna cada vez maior acerca do abuso sexual da criança e do adolescente por parte dos profissionais tem sua origem em duas fontes. A primeira se refere ao crescente movimento dos direitos da criança, enquanto a segunda fonte é o crescente conhecimento e preocupação com a saúde física e mental da criança. Porém, infelizmente, ainda pode ser observado um "despreparo generalizado envolvendo desde os profissionais da área de saúde, educadores e juristas até as instituições escolares, hospitalares e jurídicas, em manejar e tratar adequadamente os casos surgidos" (Flores e Caminha, 1994, p. 158).

No entendimento de Andréa Rodrigues Amin (2010), a legislação brasileira foi influenciada por diversos dispositivos internacionais, regulamentados por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual diferentemente das doutrinas anteriores garante tanto à criança quanto ao adolescente o status de sujeitos merecedores de atenção específica, priorizando tanto a liberdade quanto a dignidade, e o respeito para com eles. Em contrapartida, é perceptível que nem sempre as crianças e adolescentes tiveram seus





direitos assegurados, uma vez que o próprio legislador os via como mero objetos dentro de uma sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi promulgado em 1990, momento em que o legislador consolidou a política nacional do bem-estar para a criança e adolescente, assegurando-lhes seus direitos e garantias individuais. Em seu artigo 15, esse estatuto preconiza que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal. Ainda, em seu artigo 227, esse dispositivo diz que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme demonstrado através do art. 227, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes deve ser compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade. Isso significa dizer que todos devem ser responsáveis pelo bem-estar das crianças e dos adolescentes. O artigo em comento menciona também a prioridade absoluta dos direitos e assegura que, em qualquer situação, deve ser encontrada uma alternativa que garanta os interesses da criança e do adolescente em primeiro lugar.

Os impúberes passaram um período relativamente abandonados, em razão da omissão do próprio Estado enquanto garantidor de seus direitos, entretanto, diante da evolução dos textos normativos concernentes ao assunto, foi reconhecido a esses seres uma condição própria, de pessoa em desenvolvimento. Em todos os aspectos a criança e o adolescente são sempre as pessoas vulneráveis da relação, visto que, não possuem maturidade física, psicológica e emocional para compreender o que de fato está acontecendo e isso é totalmente agravado quando associado a toda a brutalidade e violência, conforme citado por Florentino (2015). É importante ressaltar que as pessoas que sofrem violência sexual convivem com o respectivo problema por um longo período, antes que possa ser revelado, visto que, eles se sentem incapazes de responder ao poder







do agressor, seja físico ou emocional, o que gera medo, insegurança, isolamento e solidão.

Os violentadores escolhem crianças e adolescentes por serem alvos mais fáceis e frágeis, se percebe então, o domínio do mais forte sob o mais fraco. Em conformidade com Pfeiffer e Salvagni (2005, p. 199), “é preciso que se leve em conta, também, que o abuso sexual ocorre para os dois sexos, sendo maior a incidência no sexo feminino, até por ser culturalmente o mais aceito, tanto para o ato em si, como para a denúncia. As estatísticas internacionais apontam para 10% dos casos referentes ao sexo masculino”.

Mesmo diante da evolução normativa e dos princípios morais em defesa de crianças e adolescentes, os casos de abuso sexual continuam recorrentes, isto é, não diminuíram nem tão pouco deixaram de ocorrer. Consequentemente, os danos não ensejam somente na fase da infância ou adolescência, mas sim ao longo da sua vida, principalmente por ocorrer na maioria dos casos dentro do âmbito familiar e em ambiente virtual. De acordo com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – SEDH, aproximadamente 80% dos casos ocorrem em ambiente familiar e apenas 2% são denunciados. Segundo PFEIFFER e SALVAGNI (2005, p. 199):

Quando o agressor percebe que a criança começa a entender como abuso ou, ao menos, como anormal seus atos, tenta inverter os papéis, impondo a ela a culpa de ter aceitado seus carinhos. Usa da imaturidade e insegurança de sua vítima, colocando em dúvida a importância que tem para sua família, diminuindo ainda mais seu amor-próprio, ao demonstrar que qualquer queixa da parte dela não teria valor ou crédito. Passa, então, à exigência do silêncio, através de todos os tipos de ameaças à vítima e às pessoas de quem ela mais gosta ou depende. O abuso é progressivo; quanto mais medo, aversão ou resistência pela vítima, maior o prazer do agressor, maior a violência.

Segundo Azevedo e Guerra (1989) pode ser utilizada uma expressão no que se refere ao silêncio dessas crianças. Trata-se da expressão “criança em estado de sítio”, demonstrando que a criança vítima de abuso sexual se encontra desprovida de liberdade e da possibilidade do uso da palavra, tal como é visto em situações de exceção política, em que os indivíduos perdem o direito de se manifestarem, sendo submetidos, inclusive, a censura verbal.

O Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil (UNICEF, 2021), revela que entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19





anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. O panorama, demonstra ainda que, a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80%. Para elas, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, o crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade (UNICEF, 2021).

Os dados são assustadores e mesmo que as estatísticas sejam analisadas de maneira breve e isolada, é perceptível a gravidade da violência contra crianças e adolescentes. Entende-se que seja qual for o número de abusos sexuais em crianças presente nas estatísticas, deve-se ter em mente que, de fato, esse número pode ser bem maior. A maioria desses casos não é reportada, tendo em vista que as crianças têm medo de dizer a alguém o que ocorreu e, o dano decorrente dessas experiências, em longo prazo, pode ser devastador. Deste modo, compreender a natureza do crime de abuso sexual é um fator importante para um posterior processo de conscientização a respeito dessa temática, assim como, refletir sobre o tema pode ser também uma forma de prevenir o problema.

### 3 O AMBIENTE VIRTUAL COMO MECANISMO DE POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Não é incomum nos depararmos com crianças e adolescentes participando de um mundo virtual através de uma figura representativa, denominada como avatar. Esses indivíduos participam desses meios como se estivessem em uma dinâmica social adulta. Há, por exemplo, relatos de crianças que passam por abusos sexuais nesse contexto, o que será desenvolvido no decorrer dos capítulos através de um estudo a partir da seleção de um caso específico de bastante repercussão nos últimos anos.





Sabe-se que os crimes contra criança e adolescentes praticados no ambiente virtual apontam diversas especificidades, podendo se manifestar de muitas maneiras, muitas vezes até mesmo de modo subliminar, para que a própria criança ou adolescente não perceba que está sofrendo o respectivo abuso. Essas ações podem ser configuradas como violência infantojuvenil, pois atingem zonas intocáveis e que merecem a máxima proteção em razão de prejudicarem o normal desenvolvimento da criança.

Segundo a pesquisa realizada pelo Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto (NÚCLEO, TIC Kids Online, 2018) através do Relatório de Coleta de Dados TIC Kids Online, ao longo dos últimos anos, a pesquisa observou um crescimento no uso de dispositivos móveis entre crianças e adolescentes para acessar a internet. Se em 2012, 21% acessaram a rede por meio do celular, em 2017 são 93%. Dados mais recentes coletados pela TIC Domicílios evidenciam que o uso da internet foi ainda maior em 2020, 94% dos indivíduos de 10 a 17 anos eram usuários no Brasil, precisamente 22 milhões de crianças e adolescentes (NÚCLEO, TIC Kids Online, 2020).

Em continuidade, a pesquisa ainda menciona que em 2017, o percentual de jovens entre 9 e 17 anos que acessam a rede exclusivamente pelo celular móvel chegou a 44%, o que representa 11 milhões de jovens. Desse modo, é demonstrado que o celular é o principal meio de acesso à internet para crianças e adolescentes (NÚCLEO, TIC Kids Online, 2018). Além disso, nota-se o grande aumento de crianças e adolescentes conectadas, usufruindo desse meio virtual, muitas vezes sem serem monitorados por seus pais ou cuidadores. Desta forma, esse aumento significativo de crianças e adolescentes online serve de igual modo como um fator de alerta para que seus genitores se atentem em protegê-los de eventuais perigos presentes nesse meio virtual. A TIC Kids Online Brasil, mostra ainda que:

39% dos usuários de 9 a 17 anos – o que corresponde a 9,7 milhões de crianças e adolescentes – declararam ter visto formas de discriminação na Internet no último ano, resultado estável em relação a 2015 e 2016, se consideradas as margens de erro amostral. A detecção de conteúdo de discriminação na rede é maior entre meninas (46%) que em relação aos meninos (32%), e entre adolescentes de 15 a 17 anos (54%) se comparado com crianças de 9 a 10 anos (13%). Entre os principais tipos de discriminação identificados estão: cor ou raça (26%), aparência física (16%) e por preferências sexuais (14%) (NÚCLEO, 2018).





A ausência de filtros faz da internet um ambiente propício e atrativo à criminalidade, dado que, essa tecnologia pode se revelar altamente nociva ao constantemente servir de instrumento para a afronta aos direitos e garantias dos indivíduos vulneráveis. Em concordância com Linvingstone e Stoilova (2021), os efeitos dos riscos de contrato para as crianças e adolescentes em ambiente virtual podem partir do consentimento de termos ou condições de serviço de empresas por um serviço digital.

Ocorre que a criança ou adolescente, por diversas vezes, não entende as condições colocadas e concorda involuntariamente ou o faz de forma não deliberada. Isso pode advir da mínima perceptibilidade em relação às possíveis implicações sobre sua privacidade, proteção e segurança. Diante disso, Wendt e Jorge (2013) afirmam que, “na mesma proporção e facilidade com que a internet é utilizada, os criminosos que a utilizam ficam, na sua grande maioria, acobertados pelo anonimato, o que dificulta bastante tanto a sua identificação pessoal, como também a sua localização”.

Com efeito, é de suma importância mencionar que os crimes cibernéticos podem ser caracterizados a partir do cometimento de delitos em ambiente virtual ou por intermédio deste. Compreende-se que esses crimes se encontram em constante crescimento e o Direito – por meio das normas jurídicas e das medidas preventivas – não consegue acompanhar e prevenir de maneira efetiva essa prática que vem crescendo no país. A dificuldade apresentada pode advir tanto pelo desconhecimento dos usuários, como pela ineficácia dos poderes em coibir tais condutas, tanto pelas insuficiências de políticas públicas que lacunas no ordenamento jurídico.

Para Lévy (1999), o termo ciberespaço, que denominamos rotineiramente de ambiente virtual, surgiu com o escritor norte-americano Wiliam Gibson, no ano de 1984, em que define o universo das redes digitais. Na época em comento Gibson (2012, p. 77) se referiu ao ciberespaço como:

Uma alucinação consensual vivenciada diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças que estão apreendendo conceitos matemáticos (...) uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável.





Por sua vez, Lévy se refere ainda a um novo conceito de ciberespaço e o denomina, também, de "rede", nestes termos:

O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo "cibercultura", especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço (LÉVY, 1999, p.17).

É preciso ressaltar que umas das características basilares que é observada no mundo virtual, se trata da comunicação entre usuários, ou seja, é uma plataforma que facilita a troca de informações. Essa união entre indivíduos conectados e a possibilidade de contato virtual pode ser considerada encantadora e, às vezes, perigosa.

A utilização de meios digitais passou a fazer parte da rotina da população, aproximando indivíduos e possibilitando o compartilhamento de dados de forma imediata, entretanto, o compartilhamento nas redes possui riscos. Segundo o Governo Federal (2020), denúncias de exposição de crianças e adolescentes na internet se encontram entre os cinco tipos de violações mais denunciados ao Disque 100.

O levantamento supracitado demonstra ainda que, nesse tipo de violência digital são incluídos casos de pedofilia, cyberbullying e pornografia infantil. Em continuidade com o exposto, a Norton Cyber Security, em 2017, cita que o Brasil se tornou o segundo país com o maior número de casos de crimes cibernéticos (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Além desses dados, o jornal New York Times (GOVERNO FEDERAL, 2020) relatou, em 2019, que empresas de tecnologia registraram mais de 45 milhões de fotos e vídeos online de crianças vítimas de abuso sexual. Ainda em 2019, de acordo com o Tic Kids, 18% dos meninos, entre 9 e 17 anos, viram imagem ou vídeo de conteúdo sexual na internet; 20% deles receberam mensagens de conteúdo sexual; e 13% das meninas, entre 9 e 17 anos, já receberam pedido para enviarem fotos ou vídeos íntimos (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Os crimes contra crianças e adolescentes praticados na internet apresentam inúmeras peculiaridades, dispensando o contato físico entre vítima e abusador, o que faz com que, por diversas vezes, nem sequer se perceba a prática de tal ato. É de suma





importância mencionar que a descrição vigente do crime de abuso sexual também se aplica para o ambiente virtual, que para a parte considerada vulnerável desse grupo (menores de 14), não há margem para discussão sobre consentimento.

Considerando crianças e adolescentes como usuários em potencial dessa tecnologia, atenta-se para o desafio de um ambiente sem controles, diante disso, devem ser passadas informações para que os indivíduos vulneráveis consigam compreender quando estão sendo expostas a situações perigosas. Posto que, apenas o tratamento repressivo não é suficiente para combater esses delitos, de modo que, a segurança no uso da internet deve estar relacionada, em primeiro lugar, com a prevenção.

#### **4 A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL: PERSPECTIVAS PRÁTICAS E CONCEITUAIS**

O Direito Penal enfrenta adversidades para se ajustar no cenário da evolução digital e criminológica, não sendo capaz de acompanhar o avanço veloz da tecnologia. Já há 20 anos isso era observado, Vladimir Aras (2001) indicava a percepção de um ambiente de liberdade plena apta a essa nova modalidade de delito – os crimes sexuais virtuais –, utilizada por transgressores que usufruem e se beneficiam do anonimato e dos erros em relação à ausência de regras no meio virtual.

Em face do crescimento acelerado da utilização da internet, da evolução de novas tecnologias – como a inteligência artificial e os jogos online –, e do armazenamento de dados que resultam do uso de diversos programas, as dificuldades para a efetiva garantia e proteção dos direitos de crianças e adolescentes se tornam urgentes. Diante disso, a lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – determina diretrizes sobre a proteção de dados pessoais em ambiente digital e físico. A lei determina ainda que, se tratando de crianças e adolescentes, a proteção deve ser exercida tendo como base o seu melhor interesse e, não menos importante, demonstra a necessidade de autorização por um dos responsáveis legais no tratamento desses indivíduos vulneráveis.





Advém que, de acordo com Angelini et al. (2021), mesmo entre os adultos a coleta, o processamento e o armazenamento de dados pessoais em programas digitais não são inteligíveis e objetivos e, podem ser ainda menos compreensíveis para aqueles que não acessam a rede constantemente. Por essa razão, é significativo observar o tratamento dos dados de pessoas em desenvolvimento, visto que, podem existir inúmeros impactos e problemas para o bem-estar individual, como:

(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hipere Exposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microssegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil (HARTUNG, HENRIQUES, PITA. 2021, p. 203).

Logo, é evidente que a supervisão desses indivíduos vulneráveis deve ser partilhada entre os agentes públicos e privados responsáveis pela normatização dos procedimentos educacionais e pela administração dos meios digitais, bem como, pela família desses seres em desenvolvimento. Conforme analisado, se verifica a amplitude dos mecanismos trazidos através da utilização da internet, entretanto, não se pode, em hipótese alguma, negar que assim como a internet é usada de maneira louvável, pode de igual modo ser utilizada como um campo para práticas criminosas.

À vista disso, é de suma importância que se obtenha uma abordagem crítica a respeito das consequências negativas trazidas através da má utilização do ambiente virtual.

A criminalidade informática conta com as mesmas características da informatização global: a) transnacionalidade: todos os países fazem uso da informatização (qualquer que seja o seu desenvolvimento econômico, social ou cultural); logo, a delinquência correspondente, ainda que em graus distintos, também está presente em todos os continentes; b) universalidade: integrante de vários níveis sociais e econômicos já tem acesso aos produtos informatizados (que estão se popularizando cada vez mais); c) ubiquidade: a informatização está presente em todos os setores (públicos e privados) e em todos os lugares (FURLANETO, 2012, p. 26).

Diante disso, a vigente Constituição Federal do Brasil assegura todos os direitos e garantias fundamentais relativos à criança e ao adolescente. Em seu art. 127, é





assegurado que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Entende-se que a própria Constituição Federal preceitua sobre o tema, incluindo a prioridade à proteção da criança e do adolescente, ao se referir que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar e resguardar os direitos fundamentais inerentes aos mesmos, demonstrando assim que todos devem priorizar, assim como proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Além de que o art. 227, §1º, da Constituição Federal afirma que o “Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas” (BRASIL, 1988).

Para Dias (2010), a família é o primeiro agente socializador do ser humano. É considerada como a base da sociedade e, por esse motivo, aufere atenção especial do Estado. Diante disso, sempre se considerou que a maior incumbência do Estado é preservar a estrutura familiar sobre a qual descansam suas bases. Por sua vez, ao tratar acerca da garantia aos direitos inerentes à criança e aos adolescentes, podemos relacionar ao campo das relações virtuais, onde a criança e o adolescente são mais vulneráveis às táticas e práticas cometidas por criminosos na internet. É significativo dizer que existem alguns crimes que são tutelados pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e ainda assim são cometidos em grande escala em esfera virtual.

Segundo o artigo 14 da lei 13.709/18, “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”. Em continuidade, o §1º diz ainda que: “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (BRASIL, 2018). Entretanto, existe uma ampla dificuldade no que se refere a verificação desse consentimento pelos responsáveis e se ele se encontra em conformidade com a lei.

A lei nº 8.069/1990 transformou o direito da criança e do adolescente, aplicando o instituto da proteção integral, demonstrada através do artigo 1º da referida lei, *in verbis*:







“esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, sendo seguido por esta em todo o seu conteúdo” (BRASIL, 1990). Segundo Cury, Silva e Mendez (2013) a partir do princípio da proteção integral, a finalidade do ordenamento jurídico passou a ser a proteção de que a criança e o adolescentes possam ter os mesmos direitos fundamentais que cada brasileiro possui, sendo assegurado desde o seu nascimento, o seu pleno desenvolvimento. Acontece que, através da evolução dos mecanismos de computação, os indivíduos se tornaram vulneráveis no que diz respeito aos seus dados pessoais, visto que, se utilizados de forma indevida, podem apresentar uma grande ameaça aos direitos da personalidade (MENDES, 2014).

Anna Priscylla Lima Prado (2013) esclarece que a exploração sexual sem contato físico ocorre quando a criança é estimulada através de fotos, histórias, pornografia, imagens, tanto pelo meio de comunicação quanto ao vivo, ou também pode acontecer quando ela é obrigada a despir-se para o estímulo dos prazeres de um adulto. Ao contrário desta, a exploração sexual com contato físico é aquela em que há o contato direto da criança, onde ela tem o seu corpo invadido por outra pessoa na busca de satisfação de prazer ou por pura perversidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988) define o crime e suas implicações em seu artigo 240:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. § 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Com efeito, constata-se que mesmo a internet sendo vista como um meio para o cometimento de delitos, a sua punição é proveniente da legislação, cita-se aqui, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A incidência de crimes praticados contra crianças e adolescentes na internet, é muito mais comum do que se imagina. Tais criminosos, muitas das vezes agem apenas para satisfazer seus impulsos lascivos,





outros o ganho financeiro em decorrência de tais atos. A direção geral do Bureau Internacional pelos Direitos das Crianças (IBCR), em Montreal, no Canadá, denuncia que:

As crianças tem sido expostas a imagens de pedofilia, pornografia e ainda acabam vítimas do turismo sexual. Um código de ética poderia impedir a divulgação da exploração sexual das crianças. Em alguns países, há leis que permitem a condenação dos provedores e dos usuários de imagens pornográficas. No entanto, em países como o Japão, em que não há leis sobre essa questão, a situação fica descontrolada (Paesani, 2012, p. 24).

Em conformidade com o site de reportagens BBC (BRASIL, online, 2018) são apresentados os seguintes dados: em 2016, o sistema de saúde registrou 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil. Em mais de 13 mil deles – 57% dos casos – as vítimas tinham entre 0 e 14 anos. Dessas, cerca de 6 mil vítimas tinham menos de 9 anos. Em face do crescente número de crimes cometidos virtualmente, no ano de 2005 surgiu a SaferNet, que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, formada por grupos de cientistas da computação, professores e bacharéis em direito com o intuito de combater a pornografia infantil brasileira. Nesse sentido, acrescenta Renata Andrade Lotufo:

Em maio de 2016, outro hacker lançou no Brasil a Operação Hacker do Bem, que identificou e enviou a Polícia 9 (nove) endereços de IPs suspeitos. Dentre as pessoas detidas, foi preso um diretor de ensino aposentado, de 74 anos, que usava um aplicativo que permitia o compartilhamento das imagens com outros usuários (LOTUFO. 2017, p. 269).

Destaca-se a importância destas operações no combate e prevenção de delitos contra esses indivíduos vulneráveis e se demonstra a possibilidade de elaborar uma lei específica para regulamentar a infiltração de agentes no âmbito virtual. Entende-se que atualmente tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente respaldam e seguem a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, frente ao combate às práticas criminosas cometidas no ambiente virtual.

Visualiza-se, portanto, que a necessidade de proteção aos menores no âmbito virtual, de maneira mais rigorosa e específica, se torna iminente. Dessa forma, deve o direito promover a respectiva proteção, guarda, prevenção e punição de tais acontecimentos cometidos no ambiente virtual, isto é, o papel do direito não é somente





reprimir, mas também prevenir, como de igual modo incentivar a conscientização das pessoas com relação ao uso saudável do meio virtual, principalmente no que se refere a crianças e adolescentes.

#### 4.1 O CASO DO ABUSO DE AVATAR E A EXPANSÃO DO METAVERSO

O ambiente virtual se encontra em constante crescimento e a partir disso novas práticas podem ser visualizadas, sejam elas, ilícitas ou não. A partir desse entendimento é importante que alguns conceitos e estratégias sejam elaboradas. Em primeiro plano, compreende-se que os jogos virtuais passaram a fazer parte do cotidiano de inúmeros indivíduos, como alternativa de lazer e entretenimento. De acordo com Almeida e Romagnoli (2017), no século XXI foi dado início a uma sociedade hiperconectada, designada de nativos digitais, isto é, indivíduos que surgiram em um período com inúmeras tecnologias disponíveis e cujo desempenho teve um grande impacto na utilização de novos dispositivos eletrônicos.

Nesse sentido, Stroppa, Gomes & Lourenço (2017) mencionam que, nos últimos anos, os jogos virtuais passaram a ter particularidades com execuções violentas e destrutivas. A partir dessas particularidades, esses jogos permitem que os indivíduos possam operar com comportamentos violentos sem que se obtenha danos físicos, visto que, se encontram em um ambiente virtual. Em concordância com Huizinga (2019), a função primordial dos jogos é possibilitar a representação de algo real.

Almeida (2006) diz que a definição de jogos não é clara, bem como o período em que passou a existir como prática comum na sociedade. Segundo Huizinga (2019), os jogos são atividades ilusórias, administradas por regras pré-estipuladas para sua execução. No que diz respeito aos mundos virtuais, é significativo falar sobre o mundo virtual do *Second Life*. Nesse sentido, Pereira (2009, p. 75) alude que:

O *Second Life* foi construído como um ambiente virtual que prometia uma simulação da sociedade contemporânea, com possibilidades de interações entre usuários por meio de avatares. Além disso, e aqui há um ponto primeiro para marcar a diferença em relação aos demais mundos virtuais, os próprios usuários ganharam a possibilidade de gerar e manter os elementos virtuais que compõem a simulação. Avatares, roupas, prédios, veículos e transações financeiras





passaram a ser estabelecidos pelos usuários e não mais pela empresa desenvolvedora do *Second Life* como aplicativo computacional.

Com efeito, Bainbridge (2007) expõe que, nos mundos virtuais, cada participante é “personificado” através da ilustração de um avatar e pode se interligar com os demais usuários através de chat ou pela utilização de voz com o uso do sistema de som eletrônico. A partir disso, os mundos virtuais podem ser conhecidos a partir da sua proximidade com a realidade, dentre essas classificações, cita-se aqui, o “metaverso” na concepção de Rodrigues:

Os metaversos buscam replicar a realidade em sua física e personificação do indivíduo (que tende a ser humano ou, no máximo, humanóide) e obedecem, na maior parte das vezes, as mecânicas existentes no mundo real. Os metaversos assemelham-se a simuladores (RODRIGUES, 2016, p. 26).

Ainda de acordo com o pensamento de Rodrigues (2016), comumente os espaços classificados como metaversos são os simuladores, os quais existem para que as atribuições realizadas pelos indivíduos no mundo real possam ser replicadas dentro de um ambiente controlado e livre de riscos. Por sua vez, Pereira (2009) menciona que, o que temos de mais próximo do conceito de metaverso são os aplicativos que possibilitam customizações virtuais, como por exemplo, montar e dirigir veículos (*Need For Speed Underground e Street Racer*), construir a vida e a casa dos sonhos (*The Sims Online e Second Life*) e vivenciar experiências mágicas nos MMORPG<sup>1</sup> (*World Of Warcraft e EverQuest*). Diante do exposto, o autor ainda afirma que:

Se construirmos uma aproximação conceitual do metaverso proposto por Stephenson e o que foi implementado no *Second Life*, podemos entender o metaverso como programas computacionais de alto desempenho que viabilizam uma projeção de identidade em uma realidade simulada em gráficos tridimensionais, interagindo com outros usuários por meio de personagens digitais, ou avatares (PEREIRA, 2009, p. 14).

É indiscutível que a expansão desses mecanismos surgiu de maneira imprevisível e se desenvolveu ligeiramente. Cotidianamente, durante anos, inúmeros novos

---

<sup>1</sup> Massive Multiplayer Online Role-Playing Game: jogo de interpretação de personagem online e em massa para múltiplos jogadores.





mecanismos do mundo digital foram lançados e crescem independentes das atividades ilícitas que são realizadas pelos seus usuários. Angeluci (2007) alega que os delitos praticados em ambientes virtuais ganharam importância quando passaram a afetar a sociedade no mundo real, e não apenas no meio virtual. Ao passo que, o videogame comum se limita a simular, as ilegalidades estão se tornando uma realidade que necessita ser combatida por profissionais capacitados.

Diante de todo o exposto, questiona-se: um avatar pode ser agredido sexualmente? É fato que a realidade virtual pode fazer com que o cérebro acredite que todo o contexto virtual em que o indivíduo se encontra inserido é real. A partir da problemática levantada e com a expansão dos metaversos, demonstra-se que os meios de realidade virtual trazem perigos iminentes e, diante disso, já são apresentados os primeiros casos de assédio, isto é, os mecanismos de lazer podem demonstrar uma experiência traumatizante.

Compreende-se que o metaverso já é uma realidade e, inúmeras plataformas disponibilizam mundos inteiramente virtuais, como é o caso do Roblox. Neste ponto, é significativo dizer que o Roblox se trata de uma plataforma de videogames que permite que o usuário crie as suas próprias produções ou jogue as de outra pessoa e pode também ser destinada a crianças e adolescentes. Nesta plataforma, os usuários não apenas participam de jogos comuns, mas podem também elaborar os seus próprios avatares como figuras representativas de um mundo real.

Segundo Francesco Rodella (2018), um dos casos relatados foi o de uma mãe da Carolina do Norte - EUA, a qual exibiu no Facebook que no dia 28 de junho estava lendo uma história para a sua filha de sete anos enquanto a criança utilizava a plataforma Roblox com o seu iPad. No momento seguinte, a mãe relata que o avatar da filha estava sofrendo um estupro violento por parte de dois homens. A mãe da criança disse ainda que o seu marido e ela tinham colocado todos os ajustes de privacidade previstos pelo Roblox no máximo nível possível (RODELLA, 2018).

Por sua vez, Verenicz (2022) descreve que, recentemente, uma pesquisadora da BBC (*British Broadcasting Corporation*) fingiu ser uma criança de 13 (treze) anos dentro de um dos ambientes virtuais disponibilizados no metaverso. Nessa experiência a





pesquisadora pôde testemunhar a prática de aliciamento de menores, divulgação de material sexual, insultos racistas e até mesmo uma ameaça de estupro.

É indiscutível que, na modernidade, os computadores possuem um papel essencial na utilização dos mecanismos que possibilitam a comunicação. Entretanto, é fato que, a célere disseminação tecnológica e o fácil acesso à internet, criou inúmeros pontos negativos, dentre eles, o aumento dos crimes virtuais, especialmente, os crimes sexuais. Ainda que essa atual realidade possa mostrar interatividades para crianças, elas também podem se mesclar com adultos, posto que, a normatização do meio virtual ainda é um ambiente misterioso e de difícil compreensão.

Apesar de o metaverso comprometer-se em ser um reflexo e imagem do mundo físico e real, diversas condutas que acontecem nas plataformas digitais não são consideradas reais do ponto de vista da responsabilização criminal. Desta forma, para que exista a imputação criminal das ações realizadas no mundo virtual, é necessário que as particularidades dessas condutas sejam levadas em consideração e que existam adequações jurídicas das leis existentes para as condutas que são realizadas no meio digital. Tendo em consideração que esses crimes se tornam a cada dia mais frequentes, incumbe ao Direito acompanhar os avanços da tecnologia e modernizar o ordenamento jurídico brasileiro para que seja possível responsabilizar as condutas ilegais que decorrem da utilização errônea do mundo virtual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, é possível identificar o quão negativo pode ser a criminalidade atuante no ambiente virtual. A partir disso, considera-se que o dever de proteção a crianças e adolescentes é da família, mas também se estende e se torna dever do Estado e da própria sociedade. A importância de auxílio por parte do Estado na elaboração de políticas públicas e a necessidade de desenvolvimento de medidas que visem não apenas ações assistenciais a crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual, mas também e principalmente, de ações preventivas e anteriores à ocorrência do fato. Quanto





mais pessoas informadas e conscientizadas, maior a possibilidade de combate à violência sexual, seja no ambiente físico ou no mundo virtual.

À vista disso, identificar uma vítima de abuso sexual é uma tarefa destinada diretamente as pessoas que estão ao seu redor, tendo em vista que diversos sinais são apresentados, o diálogo interligado poderá ser a chave para uma possível resposta. No que diz respeito ao posicionamento da sociedade, por diversas vezes, a omissão também se faz presente. A partir disso, compreende-se que uma sociedade suficientemente informada e conscientizada sobre direitos pertinentes à pessoa humana, é capaz de identificar pontos críticos com relação à atuação do Estado, como de igual modo a atuação da própria família.

Como medidas preventivas, é de suma importância criar e manter um diálogo com a criança e adolescente, obtendo medidas que conscientizem sobre a possibilidade de ocorrência do crime, assim como, maneiras de repassar o suporte que lhe é dado. Ou seja, devem ser passadas informações às crianças para que elas consigam compreender quando estão sendo expostas a situações perigosas. O enfrentamento se mostra urgente, frente à crescente utilização do mundo virtual e para que isso aconteça, se faz necessário um avanço e uma possível modernização do ordenamento jurídico brasileiro, para que se consiga elevar as estatísticas de responsabilização dos agressores.

Os jogos online são uma maneira de entretenimento que ganhou um vasto espaço nas últimas décadas. Os mundos virtuais existem com elevado grau de complexidade e possuem inúmeras particularidades. Em razão disso, a impunidade não pode se fazer presente no mundo virtual. Portanto, mesmo que não existam normas atuais e específicas para combater a criminalidade presente no mundo virtual, é possível elaborar adequações as leis penais já existentes para que sejam aplicadas nesse ambiente em particular.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. N. de. *Teoria dos Jogos: As origens e os fundamentos da Teoria dos Jogos*.





UNIMESP - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. 2006. Disponível em: [slinestorsantos.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/11/2590/17/arquivos/File/as\\_origens\\_e\\_os\\_fundamentos\\_da\\_teorias\\_dos\\_jogos.pdf](http://slinestorsantos.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/11/2590/17/arquivos/File/as_origens_e_os_fundamentos_da_teorias_dos_jogos.pdf). Acesso em: 10 de fev. 2022.

ALMEIDA, L.R.X.; ROMAGNOLI, R.C. Linhas de (RE)produção: um estudo sobre os processos de subjetivação envolvidos nas juventudes territorializadas como Geração Y. *Psicologia em Revista*, v. 23 n. 2. 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

ANGELINI, et. al. *Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: Marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2021.

ANGELUCI, Regiane Alonso. *Sociedade da Informação: O mundo virtual Second Life e os crimes cibernéticos*. Migalhas, 2007.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, N. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

AZEVEDO, M.A. & GUERRA, V.N.A. *Pele de Asno não é só História: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Roca. 1989.

BAINBRIDGE, W. S. *The Scientific Research Potential of Virtual Worlds*. Science, jul. 2007, vol. 317, n. 5837, p. 472-476.

BERNARTT, Roseane Mendes. *A infância a partir de um olhar sócio-histórico*. In: IX Congresso Nacional de Educação. 2009. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia - PUCPR. *A infância a partir de um olhar sócio-histórico*. Paraná: EDUCERE, 2009. p. 4227-4232.

BOUVIER, P. *Abus sexuels et résilience*. Souffrir mais se construire. Ramonville Saint-Agne: Éditions Erès. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de fev. 2021.

BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. *Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2012. V. 9. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_9ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf). Acesso em: 15 de abr. 2021.







BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014* (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 15 de fev. 2022.

COSTA, Dirce de Sá Freire Alves Siveira. *Para além do silêncio: Um estudo sobre abuso sexual infantil e resiliência*. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Programa de Pós - Graduação em Psicologia do Centro de Teologia e de Ciências Humanas, PUC do Rio de Janeiro. p. 9 – 19.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DULLIUS, Aladio Anastácio. *Dos crimes praticados em ambientes virtuais*. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30441/dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 10 de maio. 2021.

EXPOSIÇÃO de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100. *Governo Federal*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 12 de fev. 2022.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Rev. Psicol.* 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?lang=pt>. Acesso em: 10 de maio. 2021.

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. *Rev. psiquiatr.* Rio Gd. Sul, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 158-167, 1994.

FURNISS, T. *Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção integrados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 63.





GIBSON, William. *Neuromancer*. São Paulo: Editora Aleph, 2012.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. *Abuso sexual contra crianças e adolescente: Aspectos conceituais e estudos recentes. Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: manual de capacitação profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. *A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes*. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HUIZINGA, Johan. *Homo ludens: o jogo como elemento da cultura*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

LIDCHI, Victória. *Riscos ligados à sexualidade*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008.

LIMA, Anna Priscylla. *Direito digital*. São Paulo. 2013.

LIVINGSTONE, S. *Classifying Online Risk to Children*. HansBredow-Institut (HBI), CO:RE – Children Online: Research and Evidence. 2021.

LOTUFO, Renata Andrade. *Crimes Cometidos contra a vulnerabilidade sexual de criança e adolescente no ECA e no Código Penal: A Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima*. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Escola de Magistrados. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017.

LUSTIG, Andréia Lemes de et al. *Criança e infância: contexto histórico social*. In: IV Seminário de grupos de pesquisa sobre crianças e infâncias: ética e diversidade na pesquisa. *Criança e infância: contexto histórico social*. Goiás: UFG, 2014.p. 3-7. Disponível em: <http://www.grupeci.fe.ufg.br/p/7772-trabalhos-por-eixos-tematicos>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.

MORI, L. *Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças*. BBC News. Brasil. São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>. Acesso em: 30 de jan. 2022.

NETO, Furlaneto. *Crimes na Internet e Inquérito Policial Eletrônico*. Mario Furlaneto Neto, Jose Eduardo dos Santos, Eron Verissimo Gimenes. São Paulo: Edipro, 2012.





NÚCLEO da Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*: TIC Kids Online Brasil. 2018. Disponível em: <http://cetic.br/arquivos/kidsonline/2018/pais>. Acesso em: 12 de fev. 2022.

NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*: TIC Kids Online Brasil. 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic\\_kids\\_online\\_2020\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 12 de fev. 2022.

PAESANI, Liliansa Minardi. *Direito e Internet*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Itamar de Carvalho. *Metaverso: interação e comunicação em mundos virtuais*. Orientador (a): Christina Maria Pedrazza Sêga. 2009. 109 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília. Brasília, dezembro de 2009.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. *Jornal de Pediatria*. Rio de Janeiro: v. 81, n. 5, p. 197 – 204, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

POLÍCIA FEDERAL. *Polícia Federal combate a disseminação de pornografia infantil pela Deep Web*. 2014. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/cotidiano/pf-combate-a-disseminacao-de-pornografia-infantil-pela-deep-web/213281>. Acesso em: 30 de jan. 2022.

RODELLA, Francesco. *Polêmica pelo estupro do avatar de uma menina de sete anos em um popular videogame*. El País. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736\\_133106.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/06/tecnologia/1530871736_133106.html). Acesso em: 10 de mai. 2022.

RODRIGUES, JC. *Brincando de Deus*. Rio de Janeiro: Editora Marsupial, 2016.

STEPHENSON, Neal. *Snow Crash*. [S.l.]: Penguin, 1994.

STROPPIA, T. V. da S.; GOMES, D. A. G.; LOURENCO, L. M.. *Vídeo-games violentos e a violência/agressividade do jogador: uma revisão sistemática de literatura*. *Psicol. Rev. Belo Horizonte*, v. 23, n.3, p. 1012-1033. 2017.

UNICEF. *Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%202022%20de%20outubro%20de,de%2045%20mil%20por%20ano>. Acesso em: 10 de abr. 2021.





VERENICZ, Marina. *Estupro, assédio, aliciamento*: Sem leis claras, metaverso é terreno fértil para crimes virtuais. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/estupro-assedio-aliciamento-sem-leis-claras-metaverso-e-terreno-fertil-para-crimes-virtuais/>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

VINCINGUERRA, Bruna Carla Fidel. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*: uma violação de direitos humanos. 2019. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/5090/TCC%20Bruna%20Carla%20Fidel%20Vicinguera.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Crimes Cibernéticos*: Ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Brasport, 2013.

